

CAAD: Arbitragem Administrativa

Processo n.º: 135/2018-A

Tema: Relação jurídica de emprego público – Transição automática para a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. A..., titular do cartão de cidadão n.º..., com o número de identificação fiscal n.º..., residente na Rua..., n.º..., ...-... ..., veio instaurar neste Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) a presente ação contra o B..., com o número de identificação de pessoa coletiva ..., com sede no ..., ...-... ..., peticionando a constituição do tribunal arbitral, com a causa de pedir constante do articulado da petição inicial, peticionando, a final, que *“deve ser anulado o ato praticado pelo Demandado B... que indeferiu o requerimento da Demandante de transição para um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (...)”* e *“deve o Demandado ser condenado à prática do ato legalmente devido, deferindo o que foi requerido pela Demandante”*.

2. Foi apresentada Contestação pelo Demandado, que alegou, com relevo para o objeto do litígio, que não se encontram verificados os pressupostos legais para a transição automática para um contrato por tempo indeterminado, porquanto, na data com relevância para o efeito, a Autora não exercia funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, concluindo pela improcedência do pedido.

II. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal Arbitral é competente e regularmente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são partes legítimas e encontram-se regularmente representadas.

A questão a conhecer afigura-se ser apenas de direito, pelo que, e sem necessidade de mais indagações, dispensa-se a apresentação pelas partes de alegações finais, cabendo, de imediato, conhecer o mérito da causa.

III. OBJETO DO LITÍGIO

É objeto do litígio dos presentes autos a apreciação da legalidade do ato administrativo praticado pelo Demandado em 06.04.2018, que determinou o indeferimento da pretensão deduzida pela Autora no sentido de “*transição para um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado*”, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5.º, e no n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de Agosto, e no artigo 4.º, da Lei n.º 65/2017, de 9 de Agosto.

IV. QUESTÕES A DECIDIR

A única questão objeto do presente litígio é, pois, a verificação dos pressupostos para a transição automática para a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado, prevista no Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de Agosto.

V. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando os meios de prova admissíveis em direito, designadamente, os documentos juntos aos autos pelas partes, o procedimento administrativo instrutor, considerando ainda factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, resultaram provados os seguintes factos, com relevância para o objeto do litígio:

1. A Autora exerceu funções de docente na categoria de Equiparada a Assistente, no B..., em regime de exclusividade, em diferentes períodos, compreendidos entre 18.09.2003 e

14.03.2007 – documento n.º 6 junto com a petição inicial.

2. A Autora exerceu funções de docente na categoria de Equiparada a Assistente, no C..., em regime de tempo integral e em dedicação exclusiva, em dois períodos, a saber: de 19.03.2007 a 31.07.2007 e de 17.09.2007 a 16.03.2008 – documento n.º 7 junto com a petição inicial.

3. Em 16.09.2009, a Autora foi contratada pela Entidade Demandada para exercer funções de docente em regime de tempo parcial de 50% – *vide* procedimento administrativo instrutor junto aos autos.

4. A Autora obteve o grau de Doutor em 06.05.2013 – facto admitido por acordo.

5. Em 14.08.2017, a Autora requereu à Entidade Demandada a “*transição para um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de professor adjunto, com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto e no artigo 4.º da Lei n.º 65/2017 de 9 de agosto*” – documento n.º 1 junto com a petição inicial.

6. Em 06.04.2018, foi indeferido o pedido formulado, de acordo com os fundamentos do parecer do Sr. Secretário-geral da Educação e Ciência – *vide* procedimento administrativo instrutor junto aos autos.

VI. FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem outros factos (provados ou não provados) com relevância para a decisão a proferir.

VII. MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos constantes dos pontos 1. a 6. da matéria de facto foram alegados pela Autora na petição inicial e resultaram provados em face da confissão das partes a este respeito, bem como do teor dos documentos juntos com os articulados, e não impugnados, bem como do teor do procedimento administrativo instrutor.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A única questão objeto da presente ação é a verificação dos pressupostos para a anulação do ato administrativo que indeferiu a pretensão da Autora, isto é, da verificação dos pressupostos de que depende a transição para um contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Atento o invocado e a matéria dada como provada, importa agora fazer a correspondente subsunção dos factos ao direito aplicável, verificando os pressupostos de que depende a pretensão deduzida.

O Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de Agosto, aprovou um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado e pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Nos termos do artigo 5.º, do aludido diploma legal, *“após a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista no período de prorrogação ou renovação contratual a que se refere o artigo 2.º, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado (...)”* sendo que, o n.º 2 daquele normativo dispõe que *“é aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto”*.

Assim, a transição para um contrato de trabalho por tempo indeterminado é potencialmente aplicável aos docentes que, eram doutorados ou dispunham do título de especialista, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de Agosto, isto é, em 18.08.2016, e para além disso, cumpriam cumulativamente os seguintes requisitos: 1) estavam contratados a termo em 01.09.2009, em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, e 2) encontravam-se, ainda, contratados a termo, em 30.06.2016 – vide artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de Agosto.

Em concreto, importa, pois, verificar se a aqui Autora preenche os pressupostos cumulativos aplicáveis.

Tratando-se de pressupostos cumulativos, basta a não verificação, em concreto, de qualquer um deles, para que a situação em apreço não possa subsumir-se na previsão legal. Assim, para que possa exigir a transição para o contrato de trabalho por tempo indeterminado, necessário seria que a Autora tivesse celebrado contrato a termo, em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, na data de 01.09.2009, isto é, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto.

É, pois, para estas hipóteses, que a lei prevê a integração da carreira, e não outras.

Veja-se que a celebração de contratos de trabalho por pessoas coletivas públicas, como o é a Entidade Demandada, exige, para efeitos do n.º 2, do artigo 47.º, da Constituição da República Portuguesa, o cumprimento de um procedimento concursal, prévio à contratação, ao contrário do que acontece no âmbito do direito privado.

Pelo que, as normas previstas no Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, constituem exceção ao regime jurídico regra do acesso à função pública, motivo pelo qual, no caso em apreço, está vedada ao intérprete a aplicação analógica.

Regressando aos factos em apreço, a Autora foi contratada pela Entidade Demandada para exercer funções de docente, em regime de tempo parcial de 50%, em 16.09.2009, sendo certo que, na data relevante para efeitos de aplicação do direito que se arroga, a Autora não era parte de qualquer contrato.

Esta circunstância, *per si*, obsta à aplicação do disposto no n.º do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, na medida em que falta o pressuposto fundamental da vigência de um contrato a termo, mas também das características do mesmo, isto é, alternativamente, tratar-se de um contrato em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Na verdade, a Autora não se encontra em qualquer destas hipóteses, sendo certo que, a situação jurídica da Autora não pode incluir-se na previsão da norma do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, nem sequer através de interpretação extensiva.

Por outro lado, a Autora obteve o grau de Doutor em 06.05.2013. Contudo, pese embora tenha obtido aquele grau, não se verificam os pressupostos de que depende a celebração de contrato em funções públicas por tempo indeterminado.

Estando, como estava, a Entidade Demandada sujeita a uma atuação vinculada, sob pena de desobedecer à lei aplicável, violando o princípio da legalidade, outro não poderia ter sido o teor do ato administrativo praticado pelo Demandado, em face do que não merece censura o ato.

IX. V. DECISÃO

Em face do exposto, decide-se julgar totalmente improcedente a presente ação, e em consequência, condenam-se as partes no pagamento das custas da ação, de acordo com o Regulamento de Arbitragem Administrativa, fixando-se o valor dos encargos de arbitragem de acordo com a Tabela do CAAD.

Lisboa, 03.04.2019

O árbitro,

Diogo Pereira da Costa